



UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
Umuarama – Campus – Sede
Curso de Direito

GLEISON DE CAMPOS MARINHO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA**

UMUARAMA - PARANÁ
2021

GLEISON DE CAMPOS MARINHO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Paranaense – UNIPAR, como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Pedro Henrique Marangoni.

UMUARAMA – PARANÁ
2021

Autor:

Nome: Gleison de Campos Marinho

Curso: Direito

RA: 00202600

CPF: 108.174.159-71

RG: 14.496.240-0

End. Res.: Rua Joaquim Cunha de Souza, nº 192, bairro Elisa, Xambrê/PR.

Fone: (44) 98418-5322

E-mail: gleison.marinho@edu.unipar.br

Professor Orientador:

Nome: Pedro Henrique Marangoni

Titulação: Mestre em Direito Processual e Cidadania

E-mail: pedromarangoni@prof.unipar.br



UNIVERSIDADE PARANAENSE

Curso de Direito –

AGRADECIMENTOS

A todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para o meu caminho durante a faculdade, não foi uma jornada fácil, com muito foco e dedicação consegui chegar até aqui.

À UNIPAR – Universidade Paranaense, seu corpo de docente, direção e administração que proporcionaram a janela que hoje vejo em minha vida, por toda a confiança, mérito que aqui se faz presente.

Ao meu orientador Pedro Henrique Marangoni por toda orientação, correções, incentivos, paciência, confiança e apoio na elaboração deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos que sempre me incentivaram e acreditaram em meu potencial.



UNIVERSIDADE PARANAENSE

Curso de Direito – Umuarama – Unidade - Sede

FICHA DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO DE CURSO

Critérios:

Considerando que a supressão da apresentação oral do Trabalho de Curso (TC) não significa critérios aleatórios para atribuição da nota pelo Professor Orientador, relaciona-se as questões de avaliação de acordo com o **Art. 23 do Regulamento Geral das Atividades de Elaboração do Trabalho de Curso do Curso de Graduação em Direito**, as quais deverão servir de parâmetros orientadores para atribuição da nota.

I Etapa - análise do levantamento bibliográfico (mínimo de cinco obras) realizado pelo aluno em consonância com o tema proposto e discutido com o Professor Orientador, com peso de até 1,0 (um vírgula zero) na composição da nota final;

1,0

II Etapa - linhas gerais do desenvolvimento do trabalho com base no levantamento bibliográfico, elaboração do Resumo Expandido e apresentação na Mostra de Trabalhos Científicos do Curso de Direito, com peso de até 3,0 (três vírgula zero) na composição da nota final;

3,0

III Etapa - término do desenvolvimento do trabalho conforme item anterior, com peso de até 2,0 (dois vírgula zero) na composição da nota final;

2,0

IV Etapa - introdução e conclusão do trabalho, com peso de até 2,0 (dois vírgula zero) na composição da nota final;

2,0

V Etapa - análise geral do trabalho: conteúdo e apresentação escrita (organização sequencial, relevância do tema e correção gramatical) do trabalho, de acordo com as normas para publicação, com peso de até 2,0 (dois vírgulas zero) na composição da nota final;

2,0

NOTA FINAL DO TC	10,0	X	APROVADO(A)
			REPROVADO(a)

TÍTULO DO ARTIGO
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

O trabalho será encaminhado para publicação pelo(a) professor(a) orientador(a)?	SIM	
	NÃO	x

ACADÊMICO(A):	GLEISON DE CAMPOS MARINHO

R.A.		SÉRIE/TURM A	4.^a	A() B()
			5.^a	A() B()
		PERÍODO	Matutino	
			Noturno	
ORIENTADOR(A):	Pedro Henrique Marangoni			
OBSERVAÇÕES:				

Umuarama – PR, 16/11/2021.

Assinatura da Prof. Orientador

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

RESUMO: Tendo em vista que a aplicação do Princípio da Insignificância é muito reconhecida pela doutrina, bem como utilizada pelos tribunais. Este estudo teve como objetivo analisar a aplicabilidade do referido Princípio pelo Delegado de polícia, a fim de empregá-lo na fase investigativa, ou seja, pré-processual. Para tanto, buscou-se a definição do Princípio da Insignificância e sua relação com os Princípios da Intervenção Mínima e Fragmentariedade, bem como demonstrar que o Delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça e protagonista de uma fase pré-processual e, não, meramente administrativa. Realizou-se, então, neste estudo pesquisas bibliográficas, de artigos científicos e bases legais. Diante disso, verificou-se que a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia em fase pré-processual traz benefícios ao sistema judiciário, haja vista que ajuda no desaforamento de processos na máquina judiciária.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Fato atípico; Inquérito policial; Auto de prisão em Flagrante.

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE BY THE POLICE DELEGATE

ABSTRACT: Considering that the application of the Principle of Insignificance is widely recognized by the doctrine, as well as used by the courts, research is applied on the use of said Principle by the Police Delegate, in order to apply it in the investigative phase, that is, pre-procedural. Therefore, it is necessary to define the Principle of Insignificance and its relationship with the Principles of Minimal intervention, and fragmentariness, as well as to demonstrate that the Police Delegate is the first guarantor of legality and justice and protagonist of a pre-procedural and not merely administrative phase. Bibliographic research on scientific articles and legal bases are carried out in this study. Therefore, it is verified that the application of the Principle of Insignificance by the Police Delegate in the pre-procedural phase brings benefits to the judicial system, since it helps in the relieve of cases in the judicial machine.

Keys words: Criminal Law. Atypical fact. Police investigation. Auto arrest in Flagrante.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é apontado como o assunto cada vez mais em destaque no mundo jurídico, pois não existe uma ordem jurídica sem que haja uma justiça social.

No entanto, na prática há um grande debate sobre a aplicação do presente Princípio nas atribuições do Delegado de Polícia, se ele já poderia fazer essa análise. Isso devido à formalidade caracterizada pelas hostes forenses que causa prejuízo à sociedade, tendo em vista que a máquina judiciária acaba delongando em algumas atuações, as quais poderiam ser resolvidas anteriormente em fase pré-processual, não precisando assim de uma persecução penal para solucionar muitas vezes problemas sociais.

Por isso, um dos principais objetivos do presente trabalho é explicar o princípio da insignificância, analisando a atuação do delegado de polícia, e como ele pode trabalhar o princípio da insignificância, ou se ele não pode trabalhar esse princípio e demonstrar a importância da aplicação do Princípio diante a atividade designada ao Delegado de Polícia em fase investigativa, por meio de revisão bibliográfica.

Em primeiro momento se definirá o Princípio da Insignificância, o seu histórico, os seus requisitos, tanto objetivos quanto subjetivos e sua aplicação nos tribunais superiores.

Logo após será definido o Princípio da Intervenção Mínima e como se delimita o direito penal em seu campo de atuação, bem como conceituará o Princípio Fragmentariedade e como este individualiza os bens jurídico em que o direito penal deva incidir. Também ilustrará a relação de um princípio com o outro, haja vista que tais Princípios são a sustentação que alavanca os fundamentos jurídicos, sendo ferramentas a serem utilizadas no meio forense a fim de simplificar a construção de entendimentos.

Posteriormente, será abordado sobre o Delegado de Polícia e a importância de seu papel na polícia judiciária em sede de investigação criminal, em especial por ser primeiro garantidor da legalidade e da Justiça do cidadão.

Ainda, evidenciará que este é protagonista de uma fase pré-processual e não meramente administrativa, visto que o inquérito policial é um meio de se buscar a autoria e materialidade de um delito cometido, tendo como finalidade dar um justo motivo para a propositura da ação penal.

E, por fim expor sobre a prisão em flagrante, conceituando-a e demonstrando os efeitos que a aplicação do Princípio da Insignificância na lavratura do auto de prisão em flagrante, em especial a ausência de constrangimentos ao possível investigado, dado que esse sujeito não irá ser encarcerado por um fato atípico, bem como garantirá o direito fundamental de liberdade.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, ORIGEM E RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS

2.1 Origem e Conceito

O Princípio da Insignificância é um princípio que foi construído na doutrina jurisprudencial, embora sua aplicação esteja vinculada ao Direito Penal, esse princípio surgiu no Direito Romano e foi mencionado pela primeira vez pelo jurista alemão Claus Roxin, no ano de 1964, reiterando este em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, utilizando-se da expressão *mínima non curat praetor* (BITENCOURT, 2013, p. 60).

No Direito Romano, já tinha o entendimento de que coisas insignificantes, não deveriam ser cuidadas pelo Estado. Desse modo o princípio da insignificância também chamado de Princípio da Bagatela, surgiu desse entendimento de que o Direito Penal, não deve se preocupar com bagatelas, ou seja, lesões mínimas ao bem jurídico protegido por lei, não carecem de intervenção estatal para a aplicação da sanção penal, configurando um fato atípico, como afirma Bitencourt (2013, p. 60):

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o posto de vista formal, não apresenta nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Nota-se que o autor é bem claro quando diz que a função das normas penais é a de proteger os bens jurídicos mais importantes, desse modo, nem todas as ofensas aos bens jurídicos são graves o bastante para serem penalizadas pelo Direito Penal.

Vale ressaltar que o Princípio da Insignificância versa também sobre a tipicidade material do fato, ou seja, mesmo que essa conduta preencha a tipicidade formal, só teremos um fato típico materialmente se ficar demonstrado que houve uma relevante lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Desse modo, condutas em que a lesão ocasionada ao bem jurídico tutelado é pequena, o princípio da insignificância exclui a tipicidade material deste, tornando o fato, dessa maneira, atípico. Um exemplo prático do referido princípio é ilustrado por Brandão (2018, p. 23):

[...] um indivíduo furta de um supermercado uma barra de chocolate no valor de R\$ 5,00. Segundo os preceitos do princípio da insignificância, tal fato careceria de

tipicidade material, visto que se trata de um bem jurídico de valor insignificante para que seja materializado o tipo penal. Desta forma, o fato praticado seria consequentemente atípico [...].

Veja-se que no exemplo, ainda que formalmente, houve a conduta de furto, o bem furtado é tão insignificante que não preenche a tipicidade material, ou seja, a efetiva lesão ao bem jurídico, visto que o patrimônio do dono do supermercado não sofreu um dano relevante, podendo então esse fato ser considerado um fato atípico.

Ainda, Gomes (2013, p. 19, apud BRANDÃO, 2018, p. 22) afirma que tais fatos insignificantes devem ficar para outras áreas do direito, como civil, administrativo, entre outros, não justificando a aplicação do direito penal com suas sanções em um fato efetivamente insignificante.

2.2 Requisitos para sua aplicação

De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, para que um fato se enquadre no princípio da insignificância é necessário a verificação do preenchimento de alguns requisitos objetivos, são eles: (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) ausência de periculosidade social da ação; (3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e (4) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais requisitos são extraídos de diversas decisões, entre elas:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de

seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (BRASIL, 2009).

O acórdão expõe que para a aplicação de tal princípio é necessário que seja feita a análise de todos os requisitos no caso concreto, não sendo preenchido algum desses requisitos, a aplicabilidade do princípio não poderá ser feita. Tais requisitos estabelecidos pelo STF vêm sendo aplicados pelos juízes e tribunais brasileiros, de modo que, ausente qualquer deles, não se tem reconhecido a insignificância da conduta do agente.

Nesse sentido a Suprema Corte considera que delitos cometidos com violência ou grave ameaça não podem ser objeto de aplicação do princípio da insignificância, ainda que a lesão ao bem jurídico seja inexpressiva.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 106360, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

Ainda, além dos requisitos objetivos, ora citados, alguns tribunais definem requisitos subjetivos para aplicação do princípio da bagatela, como a não reincidência na insignificância.

Vale ressaltar que para a jurisprudência, existem certos delitos que não podem ser objeto da aplicação do princípio da insignificância, mesmo que a lesão ao bem jurídico seja mínima.

Como exemplo a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou que o princípio da insignificância é inaplicável em crimes contra a administração pública.

Com a aplicação do princípio da insignificância, uma conduta que se amolda perfeitamente a um tipo penal, passa a ser considerada atípica pois mesmo que ela se encaixou como fato definido crime, não violou o bem jurídico tutelado de forma significativa.

2.3 Princípio da fragmentariedade

O Princípio da Fragmentariedade é extraído do princípio da intervenção mínima. Ele traz a ideia de que “nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos” (BITENCOURT, 2013, p. 55). Corroborando com tal entendimento é o que preleciona Greco (2010, p. 57):

[...] O caráter fragmentário do Direito penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária.

O ordenamento jurídico preocupa-se com muitos bens jurídicos, bem como os interesses particulares e coletivos das pessoas, e como dentro desse ordenamento há vários ramos do direito, para o direito penal só caberá uma menor parcela com relação à proteção desses bens e interesses, por este motivo sua natureza é fragmentária (GRECO, 2010, p. 57).

Desse modo, o direito penal só deve se preocupar em resguardar um bem jurídico que seja de interesse coletivo, ou seja “preocupa-se unicamente com alguns comportamentos (“fragmentos”) contrários ao ordenamento jurídico” (MASSON, 2011, p. 41), nesse caso, o direito penal busca evitar comportamentos que ferem bens de relevante valor social. Portanto, o Princípio da Fragmentariedade é um meio de especificar as ações em que o Direito penal deve incidir se abstendo das demais condutas.

2.4 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima diz que o direito penal só deve atuar em casos que há uma necessidade de proteção do bem jurídico, visto que, aplicar a norma penal interfere em um dos direitos básicos do cidadão, que é o direito de liberdade.

Esse princípio limita o campo de atuação do direito penal, afirmado que o direito penal só deve ser usado em último caso, ou seja, somente quando os outros meios do âmbito do direito se mostrem limitados, não sendo suficientes para a tutela de determinado bem (MIAN JUNIOR, 2016, p. 30-31). Nesse sentido, também menciona Bitencourt (2018, p. 72):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.

O direito penal, segundo Batista (2007, p. 24) “é um conjunto normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência, e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas”.

Referido Princípio tem por objetivo moderar a utilização inadequada das sanções penais em problemas que podem ser resolvidos com medidas administrativas ou civis (BITENCOURT, 2013, p. 54), o direito penal não busca resolver todos os problemas da vida social, se voltando apenas para as lesões mais relevantes para a sociedade, haja vista que o procedimento do sistema penal é impetuoso, não contribuindo para condutas que podem ser resolvidas por outras áreas. Nesse sentido, preleciona Zaffaroni e Pierangeli (2015, p.79):

Se a intervenção do sistema penal é, efetivamente, violenta, e sua intervenção pouco apresentada de racional e resulta ainda mais violenta, o sistema penal nada mais faria que acrescentar violência àquela que, perigosamente, já produz o injusto jushumanista a que continuamente somos submetidos. Por conseguinte, o sistema penal estaria mais acentuando os efeitos gravíssimos que a agressão produz mediante o injusto jushumanista, o que resulta num suicídio.

Além disso, vale ressaltar, que o Direito penal constitui natureza subsidiária, ou seja, só pode ser empregado quando os demais campos de atuação do direito não sejam suficientes para solucionar os conflitos sociais. Nesse mesmo sentido, instrui Roxin (1986, p. 28):

O direito penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se pode punir as lesões de bens jurídicos e contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. Com efeito, para a pessoa atingida, cada pena significa um dano dos seus bens jurídicos cujo os efeitos atingem não raro o extermínio da sua existência ou, em qualquer caso, restringem fortemente a sua liberdade pessoal. Consequentemente, e por ser a reação mais forte da comunidade, apenas se pode recorrer a ela em último lugar.

Quando uma pessoa comete uma conduta tipificada legalmente como crime, o direito penal atuará, aplicando as sanções e todos os trâmites necessários para a punição de tal crime.

No entanto, existe no ordenamento jurídico brasileiro, vários ramos do direito, como o direito civil, o direito administrativo, o direito trabalhista, entre outros; se for constatado que a conduta pode ser resolvida por outro ramo do direito, não deve o Estado “recorrer ao direito penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não-penais (OLIVARES, 1981, p. 49, apud BATISTA, 2007, p. 85).

Um exemplo desse Princípio é no caso de um funcionário que de um mercado, que furta um carvão e é demitido por justa causa, logo após, faz o ressarcimento do prejuízo ocasionado. Neste exemplo, o Direito civil e o Direito do trabalho foram suficientes para solucionar o problema ocorrido, não necessitando nesse caso os meios coercitivos do direito penal.

Dizer que o Direito Penal não atuará em determinada conduta, não significa dizer que o agente sairá impune, ou seja, a aplicação do Princípio da Intervenção Mínima não significa

impunidade, pois como já mencionado, o ordenamento jurídico é muito amplo em suas áreas de atuação, podendo assim buscar outros meios para a resolução de um conflito.

Desse modo, foi instituído o Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como *ultima ratio*, que é “o princípio segundo o qual somente se recorre ao Direito Penal, quando exauridos todos os meios alternativos de controle social, evitando assim a inflação legislativa” (BRANCO, 2011, p. 26, apud MIAN JUNIOR, 2016, p. 31).

3 O DELEGADO DE POLÍCIA

3.1 Primeiro garantidor da legalidade e da justiça

O delegado de polícia, desde os anos de 1800, já desempenhava nas províncias em qual morava, a atividade de representante de Intendente Geral de Polícia, que se caracterizava com as funções de autoridade policial e judicial simultaneamente. (BATISTA, 2018, p. 8).

Hodiernamente, o Brasil adotou o sistema acusatório, sendo a repartição dos poderes de acusar, defender e julgar, o trabalho realizado pelo Delegado de Polícia é por vezes desconhecido, ou conhecido, mas de maneira errônea, é visto somente como um dirigente de polícias para a segurança pública, sendo, dessa forma uma visão equivocada de suas funções.

Ainda, o artigo 4º, caput do Código de Processo Penal, assegura ao delegado de polícia a condição de autoridade policial, trabalhando nas investigações criminais dos delitos cometidos no Estado e cidade em que atua.

Além disso, a polícia judiciária está sob a responsabilidade do Delegado de polícia é “em regra, é o primeiro órgão receptor do caso concreto, e responsável pela colheita da maioria dos elementos probatórios obtidos durante toda a persecução penal” (MIAN JUNIOR, 2016, p. 36), ou seja, o delegado de polícia é a primeira autoridade a ter familiaridade com o caso concreto e o primeiro a fazer a apreciação desse fato.

Quando o cidadão chega até a delegacia acreditando que foi vítima de um crime, ou mesmo quando o cidadão é levado como autor de um crime, o Delegado de Polícia é o primeiro a ter contato com esse fato e o primeiro a analisar os direitos e garantias desse cidadão, e decidir se de fato houve um crime ou não.

Nesse mesmo sentido, Mian Junior (2016, p. 36) afirma que “é inegável que a autoridade policial está mais próxima dos fatos, sendo muito provável que, dentre todos os agentes atuantes no processo penal, seja a pessoa mais familiarizada com o caso”.

Cite-se, que a lei 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, em seu art. 2º, escabele que as funções de polícia judiciária e a apuração de

infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Ratificando tal entendimento é o que explica Batista (2018, p. 9):

Assim sendo, no vigente Estado democrático de Direito, o delegado de polícia detém atribuições de salvaguardar os bens jurídicos mais importantes, eleitos pelo legislador no momento de formação das normas penais, averiguar as supostas infrações penais que lhe são apresentadas, bem como defender o investigado dos eventuais arbítrios exercidos pelo Estado, primando sempre por uma atuação imparcial e garantidora dos direitos fundamentais estampados na CRFB/88.

Corroborando com esse entendimento, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.548/SP (BRASIL, 2015) afirmou de forma clara que o Delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça.

Percebe-se que o trabalho do Delegado de Polícia vai muito além de funções administrativas, pois tem a obrigação de investigar os delitos cometidos pela comunidade, analisando os fatos e juntando todos os elementos probatórios para a comprovação da materialidade e autoria do delito, ou seja, sua atuação é “marcada pela equidistância entre a acusação e defesa em sede inquisitorial, ofertando possibilidades idênticas para ambas as partes interessadas” (FREITAS, 2017, p. 4), para fazer uma averiguação técnico jurídica do fato ocorrido aplicando a lei de forma certa e eficaz.

3.2 A investigação criminal conduzida pelo delegado

A investigação criminal é “entendida como o conjunto de atos do Estado voltados a apuração da autoria delitiva e da materialidade do fato criminoso [...]” (FREITAS, 2017, p. 5), ou seja, a investigação tem como finalidade a apuração do fato criminoso ocorrido.

Destaca-se que mesmo que a investigação possa ser realizada por órgãos como o Ministério Público, ela é, em regra, realizada pela polícia judiciária, tendo como responsabilidade o delegado de polícia. A investigação pode ser feita de várias formas, contudo a forma mais comum é por inquérito policial.

A instauração de um inquérito pelo delegado de polícia não é uma simples diligência para o cumprimento de um dever legal, mas uma forma de reunir elementos probatórios do delito cometido, para que se possa embasar uma futura ação penal, pois se não há provas suficientes de uma relativa certeza de autoria e materialidade do delito, não se pode punir esse delito.

Desse modo, o inquérito policial tem por finalidade à “apuração da existência de infração penal e a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 112).

Assim, pode-se entender, que o inquérito policial tem natureza preparatória, servindo para determinar a ocorrência de um delito e a autoria desse delito.

3.3 Inquérito policial

A denominação de inquérito policial no Brasil “surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-lei 4.824, de 28 de novembro de 1871 [...]” (NUCCI, 2013, p. 155), pois no ano de 1832 no código de processo alguns artigos já traziam o procedimento do inquérito, no entanto, ainda não se usava esta nomenclatura, surgindo somente no ano de 1871, como mencionado anteriormente.

O inquérito policial é um conjunto de diligências, de caráter administrativo, realizado pela polícia, com a finalidade de descobrir se houve uma infração penal, dando assim possibilidade ao Ministério Público de realizar o oferecimento de denúncia e ao ofendido ou representante legal do oferecimento de queixa-crime.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Tourinho Filho (2013, p.111) ao afirmar que “inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela polícia civil ou judiciária (como a denomina o CPP), visando a elucidar as infrações penais e sua autoria.”

Além de poder ser usado como fundamento de uma denúncia ou queixa-crime futura, o inquérito policial também serve como uma segurança jurídica para o poder judiciário, bem como para a pessoa que está sendo submetida a esse procedimento, como menciona o doutrinador Nucci (2013, p. 155):

[...] Nota-se, pois, que esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da justiça e do próprio acusado, pois, fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza a ocorrência de um delito e o seu autor. O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime. [...] O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário [...].

O inquérito policial, serve até mesmo como meio de imputação de um crime ao indivíduo, não desempenhando tão somente como procedimento de apuração de autoria e materialidade de uma ocorrência, evitando-se, como já mencionado, a propositura de futuras ações penais e constrangimentos a pessoa que está sendo investigada, tal como a sobrecarga de processos no judiciário, como bem dispõe Freitas (2017, p. 5):

[...] Com o inquérito policial, conseqüentemente conduzido pela autoridade policial competente, pode-se dizer que este instrumento investigatório pode servir até mesmo para aferição de imputações atribuídas ao indivíduo, evitando-se a propositura de ações penais temerárias, que causariam constrangimento ao investigado, bem como o sobrecarregar.

O inquérito policial ainda é definido como o “principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal” (NUCCI, 2013, p. 154). Verificando desse modo a existência de um ilícito.

3.4 A atipicidade material reconhecida pelo delegado de polícia

Como ficou evidenciado, o delegado é a primeira pessoa a ter o contato com o caso concreto, e é o responsável por fazer a primeira análise de tipicidade. Uma vez que a conduta praticada não preencher a tipicidade formal, o agente é liberado, pois para que se configure uma conduta como crime, é necessário que essa conduta seja típica.

Tradicionalmente o Delegado de Polícia já faz essa análise da tipicidade formal, para verificar se a conduta configura crime, desse modo, já seria plenamente possível que o delegado fizesse a análise da tipicidade material, verificando se houve a expressiva lesão ou ameaça de lesão ao bem protegido, se for constatado que se trata de fato insignificante, o delegado já poderia aplicar o princípio da insignificância.

Segundo Masson (2013 apud CASTRO, 2015, p. 03), o princípio da insignificância pode ser aplicado pela autoridade policial, e o mesmo pode ser aplicado pela autoridade judiciária “O princípio da Insignificância afasta a tipicidade do fato.

Sendo o fato atípico para a autoridade judiciária, também o será para a autoridade policial” ainda nesse sentido Khaled Jr. e Rosa (2014, p. 02) explanam o seguinte:

Não só os Delegados podem como DEVEM analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal.

Portanto, quando o Delegado de Polícia, estiver diante de uma (notitia criminis) ou um conduzido em flagrante delito, se ao fazer uma averiguação dos fatos, for constatado que esse fato se amolda aos requisitos para a aplicação da insignificância, poderá fazer desde já essa aplicação, levando em consideração o poder discricionário que dá poder para essa autoridade fazer uma análise do caso concreto.

4 EFEITOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

4.1 Conceito de prisão em flagrante

A prisão em flagrante vem do termo *flagare* que tem por significado queimar, ou seja, o crime está “queimando” ou em está situações semelhantes. Logo, se considera feita no momento em que a pessoa está cometendo o delito ou acabou de cometê-lo, conforme afirma Nucci (2013, p. 601):

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).

O doutrinador Nucci (2013, p. 587) também traz uma definição mais abrangente do conceito de prisão, conforme afirma:

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Logo, entende-se que a prisão seria uma forma de privar o cidadão de exercer o seu direito de liberdade, por meio de cárcere.

Existem no ordenamento jurídico brasileiro, várias espécies de prisões, elas são regulamentadas tanto pelo Código Penal, quanto pelo Código de Processo Penal.

A prisão em flagrante está autorizada pela Constituição federal, em seu art. 5º, inciso LXI, feita por uma autoridade policial e pode ser feita sem um mandado de prisão formal, ou seja, quando alguém está cometendo um delito ou acabou de cometê-lo e é flagrado nestes momentos, será realizado a prisão em flagrante pela autoridade competente sem a necessidade das formalidades exigidas para prisão.

No entanto, para que a prisão seja realizada far-se-á necessário que o indivíduo se enquadre em uma das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal, qual seja:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 2015).

Conforme mencionado alhures, se for constatado que esse crime objeto da prisão em flagrante se trata de um fato insignificante, pois não houve uma grave lesão ao bem jurídico, o princípio da insignificância afastaria a tipicidade material, ou seja, esse fato se tornaria atípico, não existindo assim crime.

Diante disso, uma vez que o Delegado é o primeiro a ter o contato com o caso concreto, se este constatar que a conduta se trata de clara insignificância e o agente não seja reincidente na conduta, nada seria mais justo do que o delegado deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, fundamento a sua decisão com base no reconhecimento a insignificância. Cite-se, como exemplo, que se trate de uma pessoa que foi pega em flagrante furtando um xampu no mercado, e que seja primeira vez que ela está cometendo tal conduta.

Assim agindo, o Delegado evitaria maiores constrangimentos a pessoa que cometeu tal conduta. Vale ressaltar que a prisão se trata de medida drástica e só deve ser utilizada em último caso, devendo o agente sempre que for possível, permanecer em liberdade.

No mesmo entendimento o 1º Congresso jurídico dos Delegados da Polícia civil, decidiu em seu enunciado nº 10 que “o Delegado de polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle extremo” (ADEPOL, 2015, p. 01).

Ainda, Nucci (2013, p. 614) afirma que “se o delegado é o primeiro *juiz* do fato típico, sendo bacharel em direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato”. Desse modo, pode o delegado de polícia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante com base no princípio da insignificância, fazendo um termo motivando a sua conduta e enviando ao judiciário para que este possa se fazer a análise do caso.

4.2 Garantia aos direitos fundamentais

A Constituição Federal constitui um instituto jurídico que está acima de todas as outras normas legais, assegurando a convivência social dos indivíduos, da mesma maneira que é

aplicada para a organização política e jurídica, se interagindo com o direito penal. (DOMINGOS, 2017, p. 38).

Assim, diz-se que o Direito penal se conecta a Carta Magna, haja vista que protege direitos fundamentais para a coletividade, conforme explana Silva (2011, p. 65-66, *apud*, DOMINGOS, 2017, p. 38):

O direito penal é o ramo do direito que protege os bens jurídicos fundamentais para a sociedade, tais como a vida, a liberdade etc., pois, para proteção de tais valores sociais, os demais ramos do direito não são suficientes, ou já não mais o são. Assim, as normas penais são regras de convivência de especial relevo, já que o direito penal é um conjunto de normas jurídicas que tutela os bens jurídicos de alta relevância, bem como garante os demais ramos jurídicos de alta relevância, bem como garante os demais ramos jurídicos, pois servem de proteção às demais normas jurídicas. ~~

Nota-se que o ramo penal e a Constituição Federal trabalham em conjunto, assegurando a proteção aos bens jurídicos que se é exigida.

Direitos fundamentais e garantias fundamentais não se confundem um com o outro, pois aqueles são aqueles direitos básicos que todo cidadão tem, tanto para sua convivência e sobrevivência, sem eles as pessoas humanas não se realizam, por isso são fundamentais, já as garantias são “instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados” (LENZA, 2012, p. 961).

Nota-se que liberdade do cidadão é um dos direitos fundamentais que as pessoas possuem, e para assegurar isso, a Constituição introduziu o inciso, XV e LXI no art. 5º, na qual dispõe que a pessoa é livre para ir e vir em território nacional, salvo nos casos de prisão em flagrante, ou ordem de autoridade judiciária competente, estado de defesa e outros, ou seja, é um dispositivo que protege a liberdade do indivíduo. Nesse sentido, é o que Mendes (2017, p. 543, *apud*, DOMINGOS, 2017, p. 39) afirma em sua obra:

Tendo em vista o valor primacial da liberdade, a Constituição estabelece condições especiais para a decretação da prisão, bem como para sua manutenção. A prisão somente se dará em flagrante delito ou por ordem escrita e devidamente fundamentada da autoridade judiciária competente, ressalvados os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (BRASIL. CF, art. 5º, LXI).

Assim, a restrição de liberdade de uma pessoa só pode ser feita quando houver alguma dessas situações expostas. A respeito da prisão em flagrante, como já mencionado no tópico anterior, para que seja autuada, far-se-á necessário que a pessoa esteja ou tenha acabado de cometer um delito, ou seja, o crime ainda está queimando.

Por conseguinte, se o Delegado de polícia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante com base no Princípio da Insignificância, agirá em conformidade com a Constituição Federal, garantindo o direito fundamental de liberdade do agente.

Na prática, quando a situação chega para o Delegado de Polícia, ele tem que fazer uma análise daquele fato e dar um despacho, se após a análise, o delegado verificar que nesse fato não existe a tipicidade material, em vez de mandar lavrar-se o auto de prisão em flagrante, o delegado faz um despacho dizendo que aplicará o princípio da insignificância, tomando assim outros procedimentos, nota-se, que o delegado não está deixando de agir, pois ele está fundamentando a sua decisão de deixar de lavrar a prisão, com base no entendimento que chegou após a análise dos fatos.

Desta forma, se o delegado de polícia se deparar com um fato que se constitui clara insignificância, deverá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, uma vez que o fato não constitui crime em razão de ser atípico, bem como em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como o seu direito de liberdade, como já mencionado, pois se um indivíduo é preso por um fato atípico, tal ato irá contra a proteção constitucional estabelecida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado no desenvolvimento deste estudo, se tratando de prisão em flagrante, quando a situação chega para o delegado, ele tem que analisar aquele fato e dar um despacho decretando ou não a prisão. Nesse caso, quando o delegado vai dar o despacho, se ele verificar que esse fato não preenche a tipicidade material, em vez de pedir a lavratura do auto de prisão em flagrante, ele pode dar um despacho fundamentando a sua decisão da aplicação do princípio da insignificância.

No caso de uma *notitia criminis*, o delegado vai receber esse fato, realizar a instauração do inquérito policial e tomar todas as medidas, ao final o delegado dará o despacho fazendo um termo informando a sua análise dos fatos e fundamentando o seu entendimento de aplicação do princípio da insignificância. Através deste procedimento o delegado consegue fazer com que o Ministério Público tome conhecimento dessa situação e faça a sua própria análise dos fatos. Nesse caso, se o Ministério Público entender que não se trata de fato insignificante pode realizar a denúncia do agente.

Assim, o delegado ao se deparar com uma situação de aplicação do princípio da insignificância em fase pré-processual poderá aplicá-lo, deixando de realizar determinados atos, pois está apto para tal aplicabilidade, evitando acúmulos de processos no poder judiciário e aplicando o princípio da economia processual.

Conclui-se que o Princípio da Insignificância, da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade são de extrema importância para o Direito Penal, estando um interligado ao outro, haja vista que estes limitam o seu campo de atuação da área criminal no sistema judiciário.

Ainda não resta outra conclusão, além de que o Delegado de Polícia, não só é plenamente capaz de aplicar o Princípio da Insignificância em fase investigativa, como se deve incentivar a fazê-lo, visto que em regra é o primeiro a ter contato com o caso concreto, uma vez que suas funções não são meramente administrativas e sim processuais, analisando se a conduta realizada tem a tipicidade material necessária para o cometimento do delito, ou seja, se o ato do indivíduo lesionou de forma efetiva o bem jurídico protegido por lei.

Desse modo, Delegado de Polícia tem que fazer uma análise do fato como um todo, não cabe somente analisar a tipicidade formal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lauro Mario Melo de. A autoridade policial e o Princípio da Insignificância. **Revista científica E-locução**, Extrema, v. 1, n. 1, jan. 2012. Disponível em: encurtador.com.br/sCKN6. Acesso em: 07 jul. 2021.

ASSOCIAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO RIO DE JANEIRO. **Enunciados aprovados nos congressos jurídicos dos delegados de policial**. 08 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://twixar.me/Km51>. Acesso em: 02 set. 2021.

BATISTA, Martins da Silva. **O delegado de polícia frente ao Princípio da Insignificância**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em direito) -Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, 2018. Disponível em: <http://twixar.me/1m51>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRANDÃO, Thássio Queiroz. **Princípio da Insignificância: conceituação, contextualização e sua aplicação pela autoridade policial**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia – UFU, 2018. Disponível em: encurtador.com.br/euxKZ. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://twixar.me/wS61>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o código de processo penal. Disponível em: <http://twixar.me/yS61>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.988, de 9 de dezembro de 1965**. Institui o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de Abuso de Autoridade. Disponível em: encurtador.com.br/fK039. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus** – Habeas corpus nº 98152 – Votação Unânime que deferiu o pedido de habeas corpus. Paciente: Diogo da Silva. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Celso de Mello, 19 de maio de 2009. Disponível em: encurtador.com.br/dhity. Acesso em: 18 ago.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de justiça. (5. Turma). **Recurso especial** – Recurso especial nº 1.755.848 – Por unanimidade conheceu o recurso e deu provimento. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Rafael Gavaerd. Relator: Min. Jorge Mussi, 4 de setembro de 2018. Disponível em: <http://twixar.me/RS61>. Acesso: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Habeas Corpus** – Habeas corpus nº 84548 – Por maioria dos votos, conceder em parte a ordem apenas para revogar o decreto de prisão preventiva. Parte: Sérgio Gomes da Silva. Impetrante: Roberto Podval e outro(a/s). 4 de março de 2015. Disponível em: encurtador.com.br/mvBI3. Acesso em: 18 ago. 2021.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Delegado pode e deve aplicar o Princípio da Insignificância**. Consultor Jurídico, 18/08/2015. Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>. Acesso em: 20 set. 2021.

DANTAS, Jéssica Alessandra Barbosa. **A necessidade do reconhecimento do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia nos crimes de bagatela**. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, CERES, 2015. Disponível em: <http://twixar.me/0151>. Acesso em: 22 jul. 2021.

DOMINGOS, Altair Geraldo. **A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de Polícia**. 2017. Monografia de conclusão de curso (Bacharelado em direito) – Faculdade Doctum de Caratinga. Disponível em: encurtador.com.br/bfhxT. Acesso em: 22 jul. 2021.

FREITAS, Caroline Rocha. **A aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**. 2017. Artigo de conclusão de Pós-graduação Lato Sensu - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/CarolineRochaFreitas.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

KHALED JUNIOR, Salah Hassan; ROSA, Alexandre Morais da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial**. Justificando, 25/11/2014. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevanteselesoes-insignificantes-leg>. Acesso em: 05. abr. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIAN JUNIOR, Ademir. **Aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia**. 2016. Trabalho de Conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Fundação Educacional de Ituverava Faculdade Dr. Francisco Maeda, 2016. Disponível em: <http://www.dspace.feituverava.com.br/jspui/handle/123456789/2435>. Acesso em: 16 jul. 2021.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

PARANÁ. Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná. *In: enunciados elaborados no ii encontro nacional dos delegados sobre aperfeiçoamento da democracia e dos direitos humanos*, 2., 2016, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba, 2016. Disponível em: <http://twixar.me/0pR1>. Acesso em: 02 set. 2021.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vegas, 1988.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2015.